



DECRETO MUNICIPAL Nº 065/2026

“Regulamenta a Lei Municipal nº 374, de 20 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Cedro do Abaeté/MG, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Cedro do Abaeté-MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 374/2023 prevê a regulamentação por ato do Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de dispor sobre determinados temas complementares à referida lei.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos, operacionais e de fiscalização relativos à exploração do Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, nos termos da Lei Municipal nº 374/2023.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal da Finanças, sem prejuízo de outras atribuições legais:

- I – gerir o cadastro de permissionários, motoristas colaboradores e veículos;
- II – expedir termos de autorização e alvarás;
- III – promover vistoria e fiscalização administrativa;
- IV – instaurar processos administrativos sancionatórios.

Art. 3º - A autorização para exploração do serviço será precedida de edital público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º - O interessado deverá protocolar requerimento administrativo acompanhado dos documentos previstos na Lei Municipal nº 374/2023.

Art. 5º - Após análise documental, o requerente será convocado para vistoria prévia do veículo.

§1º. A vistoria verificará condições mecânicas, segurança, higiene, identificação visual e demais requisitos técnicos.

§2º. Reprovado o veículo, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Art. 6º - Deferida a autorização, será expedido termo contendo:

- I – identificação do permissionário;
- II – prefixo do veículo;
- III – prazo de vigência;
- IV – obrigações operacionais.



Art. 7º - O permissionário deverá manter atualizados seus dados pessoais, do veículo e dos motoristas colaboradores.

Art. 8º - O recadastramento anual será obrigatório e condicionado à apresentação de:

- I – certidões negativas exigidas em lei;
- II – comprovante de residência no Município;
- III – laudo de vistoria veicular;
- IV – comprovante de quitação de tributos municipais.

Art. 9º - A não realização do recadastramento implicará suspensão automática do alvará até regularização.

Art. 10 - Os veículos serão submetidos a:

- I – vistoria inicial;
- II – vistoria anual obrigatória;
- III – vistoria extraordinária, quando determinada pela fiscalização.

Art. 11 - Será considerado inapto o veículo que:

- I – não apresentar condições de segurança;
- II – estiver fora do padrão visual;
- III – ultrapassar o limite de idade previsto em lei.

Art. 12 - O permissionário deverá iniciar a prestação do serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a expedição da autorização.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão definidos por ato do Executivo Municipal, considerando critérios de mobilidade urbana e interesse público.

Art. 14 - A jornada mínima diária de 8 (oito) horas deverá ser realizada nos pontos de estacionamento.

§1º. Excepcionalmente, permanecendo o permissionário pelo menos 2 (duas) horas diárias no ponto de estacionamento, poderá complementar a jornada na sua residência, desde que no ponto de estacionamento tenha indicação do número de contato.

§2º. O permissionário deverá prestar o serviço independente do horário, observando a segurança pessoal e do passageiro.

Art. 15 - A revisão tarifária será realizada por decreto específico, mediante estudo técnico que considere:

- I – custos operacionais;
- II – manutenção do veículo;
- III – remuneração do motorista;
- IV – depreciação e lucro razoável.



Parágrafo Único. Considerando as peculiaridades do Município de Cedro do Abaeté, enquanto não houver publicação de tarifa oficial, o permissionário poderá cobrar o valor ajustado com o usuário, desde que razoável.

Art. 16 - O uso de taxímetro, quando exigido por ato administrativo, deverá observar as normas do INMETRO.

Art. 17 - O permissionário poderá cadastrar motoristas colaboradores mediante autorização prévia.

§1º O cadastro não gera vínculo com o Município.

§2º O permissionário responde solidariamente pelas infrações cometidas pelo colaborador no exercício da atividade.

Art. 18 - A fiscalização será exercida por agentes municipais designados, podendo:

- I – realizar inspeções;
- II – solicitar documentos;
- III – lavrar autos de infração.

Art. 19 - Constituem infrações administrativas, além das previstas na Lei:

- I – operar sem alvará vigente;
- II – permitir condução por motorista não cadastrado;
- III – descumprir padrões de identificação do veículo.

Art. 20 - As penalidades de advertência, suspensão ou cassação observarão processo administrativo com:

- I – notificação do interessado;
- II – prazo mínimo de 10 (dez) dias para defesa;
- III – decisão fundamentada.

Art. 21 - A reincidência poderá agravar a penalidade aplicada.

Art. 22 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças, observada a legislação vigente.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cedro do Abaeté-MG, 2 de julho de 2026.

JOSÉ ROSA FILHO
Prefeito Municipal